

5 a 11 de outubro de 2015 | nº 2961

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

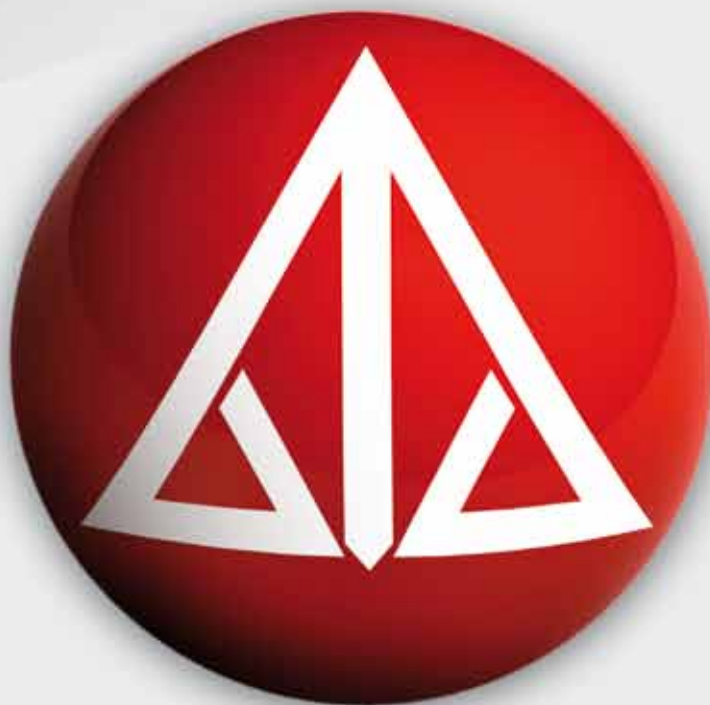
AASP

Editado desde 1945

**Pauliceia Literária, um
festival de sucesso**

**Novas regras para a
conversão de separações em
divórcios consensuais**

**Transferência e baixa de
veículos envolvidos em
acidentes**



REDES SOCIAIS AASP

mktcom | aasp



facebook.com/aasponline



twitter.com/aasp_online

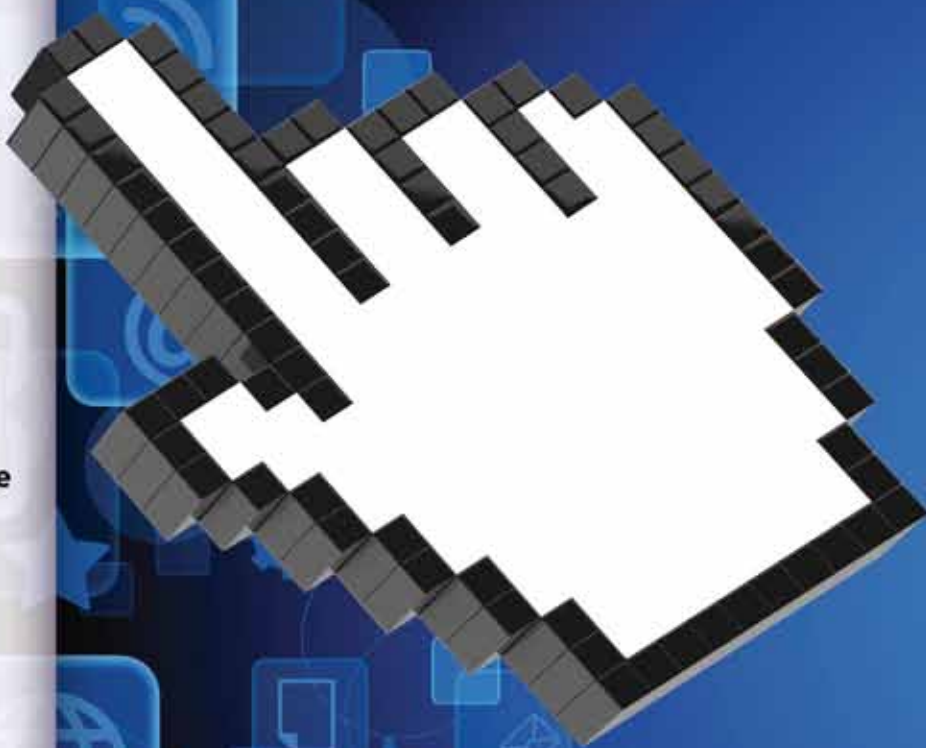


instagram.com/aasponline



youtube.com/aasponline

Fique por dentro de todas as
notícias e novidades da AASP.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



NÚCLEO DE SUPORTE FORENSE



ATENDENDO O ASSOCIADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Auxiliar o associado no exercício de seu ofício é o nosso maior objetivo. Por isso, conheça os serviços disponíveis em primeira e segunda instância, oferecidos pela AASP:

Cópia de processo
Protocolo de petições
Extração de certidões
Consulta de processos

Para mais informações acesse **www.aasp.org.br/nucleo** ou ligue para **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

PESQUISA JURÍDICA

AASP



www.aasp.org.br/pesquisajuridica

Search

Reforce seus argumentos com as pesquisas jurídicas.

Para agilizar o seu dia a dia pesquisamos, a partir do assunto determinado por você, as jurisprudências necessárias para compor seus processos.

Acesse: www.aasp.org.br/pesquisajuridica



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.427 exemplares

Tiragem eletrônica

74.955 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor	1
Notícias da AASP	2 e 3
Pílulas do novo CPC	4

No Judiciário	5 e 6
Suspensão do Atendimento e de Prazos	6
Feriados Municipais	6
Novidades Legislativas	8

Jurisprudência	9 a 12
Ementário	12

Prática Forense	13
Correição e Inspeção	13
Ética Profissional	13
AASP Cursos	14 e 15
Indicadores	16

Carta ao Leitor

Com o encerramento de mais uma edição do Festival Internacional de Literatura de São Paulo, o nosso Pauliceia Literária, restaram confirmadas as expectativas de mais um evento de sucesso promovido pela AASP. Confira nesta edição algumas passagens do evento, que neste ano contou com, além das estreladas mesas de debates, ciclo de cinema e deliciosas opções gastronômicas.

Em continuidade à seção “Pílulas do novo CPC”, a 22ª parte traz os artigos 156 a 164 do compêndio, com exposição de Renata Polichuk Marques sobre as modificações mais significativas nas atividades exercidas pelos auxiliares da Justiça (peritos, depositários, administradores, intérpretes e tradutores), que passarão a vigorar no mês de março do próximo ano.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, fique a par da padronização dos procedimentos de distribuição e conversão de separações em divórcios consensuais, conforme os termos do novo Provimento CG nº 24, que alterou a redação do art. 901 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça.

Sobre inovações legislativas, apresentamos as novas regras de classificação, transferência e baixa de veículos envolvidos em acidentes, apresentadas pela Resolução nº 544, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com o objetivo de aprimorar os critérios classificatórios, em conformidade com os resultados obtidos nos trabalhos realizados pelo Gerenciamento de Trânsito, criado pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Desejamos a todos uma boa leitura e até a nossa próxima edição! ■

Pauliceia Literária 2015

Entre os dias 21 e 26 de setembro, a AASP deu nova imagem ao centro histórico de São Paulo, quando promoveu a segunda edição do Festival Internacional de Literatura de São Paulo – Pauliceia Literária. Conhecida por edifícios que relembram a história da economia e da evolução da advocacia no Brasil, a região central foi presenteada com a leveza da literatura e novidades da moderna gastronomia.

A sede da AASP recebeu uma estrutura muito especial para a realização do Pauliceia Literária 2015, evento que já faz parte do calendário literário de festivais.

Cerca de 1.500 amantes da literatura, associados e profissionais de vários segmentos estiveram presentes na segunda edição do festival, que reuniu grandes nomes da literatura nacional e estrangeira. Na abertura do evento, o presidente da AASP, Leonardo Sica, ressaltou que “a AASP presenteia a cidade de São Paulo com mais essa iniciativa pioneira e que se tornou um acontecimento de grande porte, com escritores de vários países. Fazemos no palco da AASP uma ponte de comunicação entre autores e fãs”, disse.

O evento

Sob curadoria do jornalista Manuel da Costa Pinto, o Pauliceia promoveu dez mesas de debates, reunindo mais de 20 escritores. “Foi muito prazeroso fazer essa programação. Agradeço à AASP pelo convite e oportunidade”, relatou o curador.

Na abertura do festival, Manuel da Costa Pinto chamou ao palco os escritores Patrícia Melo e Luiz Alfredo Garcia-Roza. Referência em romances policiais, Melo foi a escritora homenageada na primeira edição do Pauliceia Literária e, agora, passou o bastão do “Autor em Foco” para Garcia-Roza, que também soma uma carreira de prestígio como escritor. Autor de 11 livros, ele iniciou a carreira literária aos 60 anos de idade, em 1996. Antes disso, era professor de Filosofia e Teoria Psicanalítica no Rio de Janeiro.

O primeiro bate-papo entre os escritores foi mediado pelo crítico literário Adriano Schwartz, professor de Literatura da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (USP), que surpreendeu a todos ao ler uma resenha que escreveu sobre as

obras de Garcia-Roza, em especial sobre o perfil e caráter do delegado Espinosa, personagem que está presente em 10 dos 11 livros do escritor. A análise de Schwartz deixou Garcia-Roza muito impressionado, por tamanha riqueza de detalhes.

Em entrevista ao Boletim da AASP, o homenageado compartilhou estar atualmente escrevendo um novo romance policial. Sem dar detalhes, ele informou que pretende finalizar a nova obra até o final deste ano. Disse, também, que não esperava uma receptividade tão boa quanto a que teve na AASP, durante o Pauliceia. “É brilhante trazer esse pessoal todo para cá, para falar sobre literatura”, afirmou, contando ainda que, ao iniciar um novo livro, nem imagina como será o final – e também nunca leu um livro seu depois de publicado.

Garcia-Roza, que terá sua obra literária adaptada para a televisão – novo seriado, que será transmitido pelo canal GNT –, também salientou, durante o festival, que o Brasil tem muitos desafios a superar no segmento da literatura. “Acho que não existe literatura policial brasileira, existe brasileiro fazendo literatura policial. Ainda não há uma literatura policial no Brasil que tenha um passaporte próprio. Posso estar sendo

Notícias da AASP

injusto, mas ainda contamos no dedo o número de autores brasileiros do segmento”, declarou.



Foto: Edson Nunes

Ciclo de Cinema

Antecedendo os debates literários, a Associação também promoveu um Ciclo de Cinema. Nos dias 21, 22 e 23 de setembro, o público presente assistiu a obras clássicas, como *O caso dos Irmãos Naves* (1967), *São Paulo Sociedade Anônima* (1965), *Cassy Jones* (1972) e o documentário *Person* (2007), seguido de um bate-papo entre Manuel da Costa Pinto, o crítico de cinema e escritor Inácio Araújo e a filha do cineasta, Marina Person, sobre o trabalho produzido por seu pai.

Mesas de debates

Debates bem-humorados, relação direta com o público e seus escritores preferidos, e food trucks autênticos que trouxeram pratos da gastronomia nordestina (Mocotó), italiana (Holy Pasta) e tipicamente norte-americana, com os hambúrgueres (R.U.A.).

Os três dias de Pauliceia Literária foram, literalmente, um prato cheio e, por que

não dizer, muito saboroso para o enriquecimento cultural.

Na noite de sexta-feira (25), com ingressos esgotados, um número surpreendente de admiradores acompanharam o encontro entre o escritor moçambicano Mia Couto e o angolano José Eduardo Agualusa, durante a mesa de debate “Lusotropicalismo”.

Da mesma forma, outras mesas de debate também proporcionaram boas conversas, oferecendo um conteúdo inovador a respeito das obras de escritores como o norte-americano Jeffery Deaver, autor de *O colecionador de ossos*, a chilena Lina Meruane e o casal Ruy Castro e Heloisa Seixas – ele, famoso por biografias, enquanto ela autora especialista em romances e contos. Também estiveram presentes os escritores brasileiros Bernardo Carvalho, Carlos de Brito e Mello, Edyr Augusto, além dos biógrafos Lira Neto e Mário Magalhães, o escritor cubano Leonardo Padura e o argentino Martín Kohan.

O último dia de evento teve um ar de saudosismo, com a sensação de que a cidade de São Paulo deveria estar sempre aberta para novas reflexões e críticas literárias. As três mesas realizadas no sábado reuniram, respectivamente, os escritores Leandro Sarmatz e as argentinas Tamara Kamenszain e Paloma Vidal, que esteve com a gaúcha Cíntia Mosovich, o filósofo paulista Juliano Garcia Pessanha e o mineiro Evandro Afonso Ferreira.

Com a realização da segunda edição do festival, que pode ser congratulada como mais um



evento de sucesso – de público e de conteúdo –, a AASP dá mais um passo no caminho que vem construindo para o melhor desenvolvimento pessoal e intelectual da sociedade em geral.

Com a terceira edição prevista para 2017, aqueles que ficaram com vontade de mergulhar ainda mais no universo literário poderão fazê-lo por meio dos encontros do Café com Letras, promovidos pela AASP mensalmente. ■



Fotos: Studio Play

Parte 22 – Dos Auxiliares da Justiça: do Perito, do Depositário, do Administrador, do Intérprete e do Tradutor

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo III – Seção II

Art. 156 - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º - Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º - Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º - Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º - Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que partici-

pararão da atividade.

§ 5º - Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157 - O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º - A escusa será apresentada no prazo de 15 dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º - Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158 - O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar

em outras perícias no prazo de 2 a 5 anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Art. 159 - A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160 - Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único - O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161 - O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único - O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua

responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV

Art. 162 - O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163 - Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I - não tiver a livre administração de seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164 - O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Apontamentos por Renata Polichuk Marques

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a matéria relativa aos auxiliares da justiça, precisamente no que concerne ao perito, depositário, administrador, intérprete e tradutor, não é sensivelmente alterada. Há, sem dúvidas, um aprimoramento quanto à redação dos artigos e organização do texto legal. A ideia central do projeto também é mantida, no sentido de harmonizar a norma com a Constituição Federal, com especial destaque para a disciplina do depositário infiel quanto a sua responsabilidade civil e a possibilidade de imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

As modificações mais significativas serão com relação ao perito. Para o exercício

da função de perito o juiz poderá nomear, além dos profissionais legalmente habilitados, também órgãos técnicos ou científicos capacitados, estendendo a estes a obrigação de comunicação ao juízo dos agentes envolvidos na perícia para fins de apuração de eventuais suspeições e impedimentos. Porém, a grande uniformização concerne à obrigatoriedade da formação e manutenção de um cadastro no tribunal dos profissionais e órgãos habilitados ao exercício do ofício. O cadastro será criado mediante consulta pública, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB. O cadastro será fiscalizado periodicamente, com avaliação dos inscritos, a fim de

verificar-se sua atuação, a necessária atualização e suas experiências. A nomeação livre do juiz quanto ao perito, nos moldes que hoje é realizada, fica reservada apenas às localidades onde no cadastro não exista profissional ou órgão cadastrados, ressalvada a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a perícia nomeada. A penalidade para o perito que prestar informações inverídicas é majorada para até 5 anos, e a comunicação aos órgãos de classe, nestes casos, passa a ser dever do juiz. Por fim, cria-se o dever às secretarias de manterem uma lista dos peritos habilitados, conforme suas especialidades, para que haja distribuição dos trabalhos de forma igualitária entre os inscritos. ■



Aplicação e destino da fiança no sistema penal brasileiro

O Código de Processo Penal (CPP) prevê a concessão de fiança quando a pena de cerceamento da liberdade aplicada à infração não for superior a quatro anos (art. 322), devendo, nos casos em que ultrapassar esse período, ser requerida ao juiz. Por outro lado, não será concedida a fiança quando se tratar de crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos e aqueles cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 323). Do mesmo modo, não haverá concessão de fiança aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 do CPP, nos casos de prisão civil ou militar, e quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 324 do mesmo compêndio).

Atualmente, a fiança é utilizada para assegurar o comparecimento daquele que cometeu a infração aos atos processuais, colaborando na desobstrução da justiça.

Como garantia patrimonial, a fiança é uma caução real, a princípio, destinada

ao pagamento de multas, das despesas processuais, de indenizações no caso de condenação do imputado e na reabilitação de réus presos. Além disso, também é utilizada como inibidor da fuga, pois, se condenado, o acusado terá de arcar com a aplicação de lei mais severa. Se houver a absolvição definitiva do réu, deverá ocorrer a devolução do valor pago como fiança corrigido monetariamente.

O instituto da fiança já serviu como garantia de cumprimento contratual para credores. A concessão de liberdade era realizada mediante uma caução que podia ser real, tendo por objeto um bem com valor econômico, ou fidejussória – a fiança propriamente dita. Se a primeira consistia em bens, a segunda representava um compromisso pessoal. No CPP brasileiro, predomina a garantia real como fiança, como prevê o art. 330: “A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar”.

Ao longo dos anos, o texto do CPP foi recebendo nova redação, tendo o legislador como finalidade atender às trans-

formações dos usos e costumes da atual sociedade brasileira. E uma delas é a Lei nº 12.403/2011, que inseriu atualizações no regulamento da fiança criminal, atribuindo o arbitramento da fiança à autoridade policial e a pena máxima aplicada para a sua concessão, podendo o valor variar de 1 a 100 salários mínimos. Por outro lado, no caso de pena máxima superior a quatro anos de prisão, o direito ao pagamento de fiança deve ser requerido ao juiz, que tem prazo de 48 horas para decidir. O valor, nesse contexto, pode variar de 10 a 200 salários mínimos. A fiança não é absoluta (art. 340) e, ao ser paga, deve ser depositada em juízo.

Se o acusado comprovar que não tem condições econômicas para fazer o pagamento, a autoridade poderá conceder sua liberdade provisória, mas determinando o cumprimento das mesmas obrigações impostas a quem paga a fiança.

Ao longo do processo de investigação, a fiança pode ser anulada se o acusado cometer irregularidades, tais como ser intimado e deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato de obstrução ao andamento do processo ou praticar nova infração penal dolosa, entre outras.

Retorno de autos do Tribunal para as varas de origem da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Em seguimento ao processo de implantação do PJe-JT pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que envolve também a conversão dos autos físicos para o eletrônico, foi expedida pela presidência a Portaria GP nº 59. De acordo com os termos da norma, desde o último dia 14 de setembro, todas as baixas para o

primeiro grau de recursos ordinários transitados em julgado devem ser realizadas pelo meio eletrônico. Quanto aos agravos de petição e agravos de instrumento que tramitaram em segundo grau, continuam a ser baixados no formato físico.

O procedimento de baixa está a cargo das Secretarias das Turmas, e a digitalização

do conteúdo dos autos em apenso deverá ser efetuada pelas unidades competentes.

Cabe esclarecer que os autos físicos não serão encaminhados às Varas, exceto mediante solicitação, permanecendo sob a guarda da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória até que finda a tramitação em meio eletrônico.

Após realizada a conversão dos autos para o meio eletrônico, todas as petições relativas a eles deverão ser protocoladas pelo mesmo formato.

No que concerne às petições e documentos encaminhados às Turmas após a baixa eletrônica, protocolados anteriormente à data de publicação da con-

versão de autos físicos em eletrônicos realizada no Diário Oficial Eletrônico do tribunal, estes deverão ser encaminhados à vara de origem para digitalização e juntada aos autos eletrônicos. Quando protocolados após a data de publicação no Diário Oficial Eletrônico da 2ª Região, terão o seu conteúdo descartado (pará-

grafo único do art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014).

A baixa de autos retornados do Tribunal Superior do Trabalho também será atribuída às Turmas, assim como a juntada ao sistema PJe-JT das peças digitalizadas, eis que o retorno do TST se dá em meio eletrônico.

Distribuição e conversão de separações em divórcio consensual no TJSP

Com o propósito de padronizar o procedimento para distribuição e conversão de separação em divórcio consensual, o corregedor-geral de Justiça expediu o provimento CG nº 24, para alterar a redação do art. 901 das Normas de Serviço daquele órgão, passando a vigorar com o seguinte teor: “A distribuição de ações de separação, de divórcio e de conversão de separação em divórcio, desde que consensuais, serão livremente distribuídas às varas competentes. As ações de conversão de separação em divórcio serão distribuídas por dependência, se assim for requerido ou determinado pelo juiz, na forma estabelecida no art. 888”,

ou seja, não havendo possibilidade de se realizar o prévio recolhimento da taxa judiciária, a parte poderá efetuar a distribuição ou praticar ato dela dependente, mediante despacho judicial. No primeiro dia imediato de expediente bancário, será apresentada a prova de recolhimento da taxa judiciária.

A autuação do pedido será realizada 24 horas após a distribuição. Em seguida, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação e, posteriormente, submetidos ao juiz, para conferência do preenchimento dos requisitos legais, e homologação da avença

ou, se necessário, para a realização de audiência de ratificação.

Independentemente de os autos serem físicos ou digitais, sendo identificada a necessidade de audiência, as partes serão chamadas pelo advogado para comparecer a juízo em até cinco dias, das 13h30 às 15h30.

Na reconciliação ou na ausência de qualquer um dos cônjuges, o juiz determinará arquivamento do processo. O provimento também modifica o teor do art. 893 das mesmas normas, estabelecendo que, “protocolada para distribuição, nenhuma petição será confiada a advogado ou terceiro até entrega ao ofício de justiça da vara competente”. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 6/10	Comarca de Viradouro – Processo nº 195/1978
	Comarca de Lins (excepcionalmente, ocorrerá a transferência da sede do plantão judiciário para a Comarca de Promissão, na referida data) – Processo nº 22/1978
Dia 7/10	Comarca de Promissão (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária) – Processo nº 244/1978
Dia 8/10	Comarca de Getulina (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária) – Processo nº 188/1978

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 5/10	Comarca de Nova Granada
	Comarca de Urânia

Data	Órgão
Dia 7/10	Comarca e Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista
	Comarca de Pompeia



CONHECIMENTO

Informação e atualização

- Boletim AASP
- Cursos
- Eventos
- Minicódigos
- *Revista do Advogado*
- Videoteca / Videoteca Virtual

Mantenha-se atualizado e acompanhe as mudanças que ocorrem na profissão.

Acesse **www.aasp.org.br** ou entre em contato pelo telefone **(11) 3291 9200**.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Novas regras de classificação, transferência e baixa de veículos envolvidos em acidentes

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabeleceu, por meio da Resolução nº 544, a classificação de danos decorrentes de acidentes, bem como os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos, com o objetivo de aprimorar os respectivos critérios, em conformidade com o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Gerenciamento de Trânsito, criado pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Essa medida teve origem no número de veículos acidentados, os quais, ao serem recuperados, voltam a circular nas vias públicas.

O cumprimento dos procedimentos previstos pelo Denatran não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (Boat). Essa classificação, juntamente com o Boat, terá utilidade para o agente de trânsito, que avaliará o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias especificadas no Relatório de Avarias, se dano de pequena, média ou grande monta, incluindo as fotografias do veículo acidentado de todos os lados (laterais, frente e trás), ou mesmo a justificativa, caso não consiga as imagens.

Os veículos acidentados com perda total que não possuam Relatório de Avarias elaborado pela autoridade policial devem apresentar, quando da transferência para a seguradora, os danos devidamente classificados nos termos da resolução, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

Conforme estabelece o art. 4º, em caso de danos de “média monta” ou “grande monta”, o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boat deve expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, em até 30 dias da data do acidente.

Após o recebimento dessa documentação, o órgão executivo de trânsito em que o veículo estiver registrado deverá incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até dez dias úteis, fazendo constar na Base de Índice Nacional (BIN) pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), e conter a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o ór-

gão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do Boat e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência. Enquanto a restrição administrativa perdurar, a circulação do veículo estará vedada. Após o lançamento da restrição à circulação do veículo, o órgão responsável deverá notificar o proprietário. Caso não haja recuperação do automóvel, o seu proprietário deverá providenciar a baixa do registro.

De acordo com o art. 8º, o veículo enquadrado na categoria “dano de grande monta” deve ser classificado como “irrecuperável” pelo órgão executivo de trânsito que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo Código de Trânsito Brasileiro. O proprietário, ou o representante legal do veículo enquadrado nessa classificação, poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, observando-se o conteúdo dos anexos I a IV da norma.

Essas regras entrarão em vigor no dia 1º de março de 2016, quando os termos da Resolução nº 362/2010 serão revogados. ■

PRÊMIO
FRANCISCO CUNHA
Pereira Filho

UM GRANDE ESTÍMULO À PRODUÇÃO
CULTURAL DA COMUNIDADE JURÍDICA

TEMA DA
3ª EDIÇÃO

“MANIFESTAÇÕES
POPULARES E O
REGIME DEMOCRÁTICO”

INSCRIÇÕES ATÉ **15 DE JANEIRO DE 2016**
PELO SITE **WWW.IAPPR.ORG.BR.**

REALIZAÇÃO:

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARANÁ
Fundado em 1917

FAMÍLIA

Averbação de sentença proferida em ação de anulação de casamento proposta pelo marido, que tramitou sem oposição da mulher. Requerimento do primeiro, com a concordância da segunda, no sentido de que imóvel adquirido após o matrimônio, mas antes da sentença, fosse reconhecido como adquirido apenas com seus recursos, procedendo-se, desse modo, na forma do art. 167, inciso II, 14, da Lei dos Registros Públicos. Sentença que a isso alude de modo genérico, mas que deve ser interpretada de acordo com a vontade inequívoca das partes. Decisão de primeira instância que remete o interessado às vias ordinárias para obter o que pretende. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo varão que porta, desde logo, manifestação de reitereção da concordância da ex-mulher. Economia processual e instrumentalidade das formas. Provimento. Decisão reformada, determinando-se a expedição do almejado ofício de averbação (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2017285-50.2015.8.26.0000-São Paulo-SP, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 9/6/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2017285-50.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ..., é agravada ...

Acordam, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores João Carlos Saletti (presidente) e Carlos Alberto Garbi.

São Paulo, 9 de junho de 2015

Cesar Ciampolini
Relator

Relatório

Trata-se de recurso que assim sumariei ao indeferir, de início, a liminar buscada pelo recorrente:

“Por meio da r. sentença aqui digitalizada a fls. 63/64, foi acolhido pedido de anulação de casamento requerido por ... em relação à sua ex-esposa, ...

A r. sentença, datada de 14/2/2006, à vista da anulação do casamento, celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, determinou o retorno aos antigos titulares dos bens que se comunicaram em razão do matrimônio.

A r. decisão transitou em julgado.

No ano de 2014, o autor pediu o desarquivamento do processo. Nessa oportunidade, narrou que o imóvel adquirido pelo casal após a celebração do matrimônio ‘se deu com numerário exclusivamente do requerente, fruto de seu trabalho, já que a requerente não exercia qualquer atividade remunerada’.

Requeru, desse modo, fosse expedido ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para retificação da matrícula do imóvel, de modo a constar sua propriedade exclusiva sobre o bem. Sustentou, nesse sentido, que, à época da anulação do casamento, o Ministério Público já havia opinado que ‘os bens do casal deverão ser atribuídos ao autor, conforme expressa concordância da ré’.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, a ilustre promotora de Justiça, doutora Isabella Ripoli Martins, assim se manifestou (fls. 56/57): ‘Na r. sentença de fl. 83, nada se disse quanto ao imóvel que foi adquirido já na constância do casamento (fl. 20), embora a ré tenha admitido ser do marido. Dado o tempo decorrido, temos que a questão deverá ser suprida por ação diversa. Todavia, a critério do juízo’.

Foi, então, proferida a seguinte decisão (fl. 68): ‘Vistos. Se o casamento foi anulado, por r. sentença transitada em julgado, o requerente retorna à condição de

solteiro. Contudo, para fins de exclusão da requerente ... da matrícula de fl. 20, deve o autor pleitear por ação própria tal medida, vez que constou como adquirente do bem. Assim, nessa esfera, não se pode retificar a matrícula do imóvel. Razão, pois, assiste ao Ministério Público. Intime-se’.

É contra isso que agrava o requerente (fls. 1/17). Afirma, em suma, que as partes estavam de acordo com a anulação do casamento e que a agravada, naquela época, já se manifestou no sentido de que o imóvel é de propriedade exclusiva do agravante. Não há, portanto, segundo sustenta, motivos para o indeferimento do pedido.

Aduz, ainda, que a r. sentença, ao contrário do afirmado pela douta promotora de Justiça, determinou o retorno do imóvel ao antigo titular, referindo-se, pois, expressamente, ao apartamento adquirido pelo casal após o matrimônio.

Narra, por fim, já ter perdido duas oportunidades de venda do imóvel, posto que necessita regularizar a situação para poder aliená-lo. Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

É a síntese do necessário.

Ausente o requisito do *periculum in mora*, à vista do longo tempo transcorrido entre a r. sentença de anulação do casamento e o pedido de retificação de

matrícula do imóvel adquirido pelo casal, indefiro a liminar pleiteada.

À contraminuta.

Após, à d. Proc. G. J. diz-se sem interesse (fls. 73/76).

Sem contraminuta (certidão a fl. 78).

A d. P. G. J. diz-se sem interesse (fls. 80/83).

É o relatório.

Fundamentação

Trata-se de pedido, feito nos autos de ação de anulação de casamento proposta pelo marido, de averbação, relativamente a imóvel, na forma do art. 167, inciso II, 14, da Lei dos Registros Públicos, de r. sentença, passada em julgado, que anulou o casamento.

A ação tramitou sem oposição da mulher, que, aliás, a princípio, até mesmo figurou como coautora. Determinou-se que fosse excluída do polo ativo e passasse à condição de ré, mas mesmo assim a anuên-

cia ao que se requeria, inclusive com relação ao imóvel, persistiu.

O indeferimento da averbação, com remessa do interessado às vias ordinárias, motivou recurso do varão, outra vez com expressa anuência da ex-esposa, cuja advogada é também signatária da minuta recursal (fl. 17).

Enfim, nada impede que seja atendido o requerimento. Estão ambos de acordo em que o imóvel foi adquirido apenas com recursos do ex-marido. A r. sentença, embora não explícita a respeito, alude, de modo genérico, ao retorno, aos ex-cônjuges, dos bens que se comunicaram (fl. 64, *in fine*).

Deve a r. sentença, pois, ser interpretada de acordo com a vontade inequívoca das partes.

Desse modo, a bem da economia processual e da instrumentalidade do processo, é de se reformar a r. decisão agravada, determinando-se a pretendida averbação.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT nº 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ nº 157/27 e ainda ED no REsp nº 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp nº 497.941, Franciulli Netto; EDcl no AgRg no Ag nº 522.074, Denise Arruda.

Dispositivo

Dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

Cesar Ciampolini

Relator

PENAL

Lei nº 12.015/2009. Insurgência contra indeferimento de pedido de aplicação retroativa e reconhecimento de crime único pelo juízo da execução. Nova redação do art. 213 do Código Penal, que descreve um crime contra a liberdade sexual, cujo processo de execução apresenta forma vinculada. Atenta contra a liberdade sexual de alguém aquele que, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima, especificamente, seja à conjunção carnal, seja a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Diante disso, o agente que, num mesmo contexto fático, constrange alguém à conjunção carnal e a praticar qualquer outro ato libidinoso, comete apenas um crime de estupro. Agravo provido para que, mediante a aplicação da lei posterior benéfica, se repute a conjunção carnal e o ato libidinoso crime único de estupro, aplicando-se a pena, atendendo-se “ao grau de lesão jurídica à dignidade sexual”, nos termos do art. 59 do Código Penal (TJSP - 6ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001882-96.2013.8.26.0073-Avaré-SP, Rel. Des. Ericson Maranhão, j. 27/3/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 7001882-96.2013.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante R. A. dos S., é agravado Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acordam, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao agravo, para que, no juízo da execução, mediante a aplicação da lei posterior benéfica, se repute a conjunção carnal e o ato libidinoso crime único de

estupro, aplicando-se a pena, atendendo-se ‘ao grau de lesão jurídica à dignidade sexual’, nos termos do art. 59 do Código Penal. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Ricardo Tucunduva (pre-

Jurisprudência

sidente sem voto), Machado de Andrade e José Raul Gavião de Almeida.

São Paulo, 27 de março de 2014

Ericson Maranhão

Relator

Relatório

1 - A r. decisão copiada a fl. 35, da lavra da doutora Isabel Cristina Alonso Bezerra dos Santos, que indeferiu pedido de aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009 e não reconheceu a prática de crime único contra a liberdade sexual formulado pelo sentenciado R. A. dos S., nos autos da Execução nº 495.158, da Comarca de Avaré, desafiou tempestivo agravo.

Diz que a Lei nº 12.015/2009, além de revogar o art. 214 do Código Penal, deu nova redação ao art. 213 do Código Penal, unificando o estupro e o atentado violento ao pudor num único tipo alternativo. Pede, em consequência, por ter sido condenado pelas duas condutas delituosas, perpetradas num mesmo contexto fático, o reconhecimento de crime único, afastando-se a pena correspondente ao revogado art. 214 (fls. 04/12).

Contraminuta a fls. 38/43, decisão mantida a fl. 44, parecer desfavorável da d. Procuradoria de Justiça a fls. 48/51.

2 - Assiste razão ao agravante. Tendo o agente, num mesmo contexto fático, praticado conjunção carnal e ato libidinoso diverso, deverá responder por um único crime.

O crime definido no art. 213, na redação que lhe emprestou a Lei nº 12.015/2009, tem apenas um núcleo, consubstanciando no verbo – constranger. É um crime de ação simples, em contraposição aos crimes de ação múltipla ou de conteúdo variável, que são os que têm mais de um núcleo, mais de uma ação física.

Nos crimes simples, compostos de uma ação nuclear, não há como cogitar de alternatividade ou de cumulatividade, que pressupõem a variabilidade do conteúdo ou multiplicidade de ação.

O art. 213 do Código Penal descreve um crime contra a liberdade sexual, cujo processo de execução apresenta forma vinculada. É dizer que comete estupro aquele que, mediante violência ou grave ameaça, constrange alguém à conjunção carnal, ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso. Em outras palavras, atenta contra a liberdade sexual de alguém aquele que, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima, especificamente, seja à conjunção carnal, seja a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

A conclusão que decorre desse entendimento, que é o esposado pelo professor Damásio E. de Jesus (“Breves notas sobre a Lei nº 12.015, de 10/8/2009, II”, in Blog Oficial do professor Damásio de Jesus, 22 de outubro de 2009), é de que o agente que, num mesmo contexto fático, constrange alguém à conjunção carnal ou a praticar qualquer outro ato libidinoso comete apenas um crime de estupro.

Como bem observa aquele renomado mestre, “Na definição do estupro, encontramos o gênero (atos libidinosos) e uma espécie deles (conjunção carnal). Para a lei, em termos abstratos, conjunção carnal obrigada tem o mesmo valor negativo de qualquer outro ato libidinoso. O tema terá importância em momento posterior, quando, para a aplicação da pena, o juiz deverá considerar o desvalor da ação, o grau de lesão jurídica à dignidade sexual”. É o que se dá, como lembra Damásio, no crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP), quando o sujeito, no mesmo fato, expõe alguém, por meio de relações sexuais (espécie) ou de qualquer outro ato libidinoso (gênero), a contágio de moléstia venérea. Comete apenas um delito.

Nesse mesmo sentido parece estar se orientando o colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no Portal do Superior Tribunal de Justiça, de 18/2/2010.

A colenda 6ª Turma reconheceu como crime único o antigo estupro e o atentado violento ao pudor realizados contra uma mesma vítima, nas mesmas circunstâncias. O relator, ministro Og Fernandes, entendeu de devolver o processo ao juiz das execuções, a fim de que a pena fosse definida, a fim de não se suprimir um grau de jurisdição na dosimetria.

Assim também já decidiu a egrégia 5ª Turma:

“Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Delitos da mesma espécie. Lei nº 12.015/2009. Possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Crime único. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Ordem parcialmente concedida. I - Crimes cometidos sob a vigência da redação anterior dos arts. 213 e 214 do Código Penal. II - A vigência da Lei nº 12.015 de 2009, em sua nova redação dada ao art. 213 (revogado o art. 214), unificou as figuras típicas do estupro e atentado violento ao pudor. III - Caso o agente pratique, num mesmo contexto, contra a mesma vítima, os crimes previstos no art. 213 e 214 do Código Penal, responderá apenas e tão somente por um crime de estupro, haja vista os comportamentos encontrarem-se previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez. IV - Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo das Execuções Penais redimensione a pena do paciente a fim de que seja reconhecida a figura do crime único, cabendo ao magistrado valorar a culpabilidade do agente quanto à pluralidade de atos/conduas na fixação da pena-base” (5ª T., HC nº 242.925-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 7/8/2012, DJe de 14/8/2012).

Recentemente, o pretório excelso deixou assentado que:

“É que a mencionada lei – entre outras alterações promovidas no título VI do CP – unificou as redações dos antigos arts. 213 e 214 do CP em um único tipo penal, passando o estupro a ser um crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado. De fato, em sua nova redação, o vocábulo estupro agora engloba o constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Confira: ‘Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de seis a dez anos’ (Redação dada pela Lei nº 12.015/2009).

Removido esse obstáculo, dada a unificação dos dois crimes em um único tipo, não há mais que se falar em concurso material de delitos” (2ª T., HC nº 114507, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/8/2013, Pro-

cesso Eletrônico DJe-236, divulgado em 29/11/2013, publicado em 2/12/2013).

3 - Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para que, no juízo da execução, mediante a aplicação da lei posterior benéfica, se repute a conjunção carnal e o ato libidinoso crime único de estupro, aplicando-se a pena, atendendo-se “ao grau de lesão jurídica à dignidade sexual”, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Ericson Maranhão

Relator

Ementário

EMPRESARIAL

Cisão de pessoa jurídica. Obrigação *propter rem*.

Apelação Cível nº 0002554-56.2012.8.19.0203

TJRJ - 17ª Câmara Cível

Rel. Des. Flávia Romano de Rezende

Data do julgamento: 15/4/2015

Votação: unânime

Direito Empresarial - Efeitos da cisão de pessoa jurídica - Obrigação *propter rem*.

- Por força do disposto no art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

- Sob esse prisma, portanto, os imóveis relacionados no instrumento de cessão são transferidos com os mesmos direitos e obrigações titularizados pela sociedade cindida, notadamente aqueles de natureza *propter rem*.

Nesse contexto, se a sociedade cindida possuía dispensa de taxa condominial, essa prerrogativa também será usufruída pela sociedade que os absorveu, nas mesmas condições que a cindida, isto é, até que os imóveis sejam compromissados a terceiros.

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Manutenção do plano de saúde e odontológico.

Recurso de Revista nº TST-RR-61100-76. 2009.5.02.0060

TST - 2ª Turma

Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta

Data do julgamento: 9/10/2013

Votação: unânime

Aposentadoria por invalidez - Suspensão do contrato de trabalho - Manutenção do plano de saúde e odontológico.

A discussão dos autos se refere à suspensão dos planos de saúde e odontológico à empregada aposentada por invalidez. Nos termos do art. 475 da CLT, durante a suspensão do contrato de trabalho, não existem as obrigações de prestação e contraprestação de serviços, o que não se estende às obrigações secundárias do contrato laboral, tais como o custeio dos planos de saúde e odontológico, sobretudo em se tratando de afastamento por motivo de doença. O fato de o contrato de trabalho estar suspenso em nada altera o direito da reclamante à assistência médica e odontológica; porquanto não está o reclamado desobrigado do cum-

primento de todos os seus deveres contratuais, uma vez que o referido contrato se encontra em vigor. É impossível conceber que plano que assegure assistência médico-hospitalar, instituído pelo empregador, seja subtraído justamente no momento em que se faria necessário, ou seja, quando o empregado adoece e mais necessita da cobertura do plano de saúde. Registre-se, inclusive, que a jurisprudência desta egrégia corte se firmou nesse sentido. Em decorrência dos debates realizados na denominada “2ª Semana do TST”, no período de 10 a 14/9/2012, os ministros componentes do Tribunal Pleno desta corte decidiram editar a Súmula nº 440, de seguinte teor: “Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez”. Recurso de revista conhecido e provido.

Prática Forense

Procedimento para devolução de cartas precatórias na Justiça Estadual de São Paulo

Com o intuito de alertar magistrados, dirigentes e servidores das unidades da Justiça Estadual localizadas em São Paulo, aperfeiçoar as atividades internas realizadas pelas serventias e evitar a devolução das cartas precatórias, a Corregedoria-Geral de Justiça expediu o Comunicado CG nº 1.207, solicitando que todos se atentem para as regras procedimentais já estabelecidas nos arts. 122, 1.016 e 1.017 das Normas de Serviço desse órgão.

De acordo com os referidos dispositivos, a carta precatória deve ser confeccionada em três vias, sendo uma delas destinada para contrafé. O valor da despesa em razão do cumprimento do ato deverá

ser recolhido até o momento da distribuição, juntamente com a 1ª via original do respectivo comprovante de recolhimento. Sendo o ato deprecado uma citação, a carta deverá ser instruída com cópias da petição inicial, quantas forem necessárias para efetivar a citação de todas as pessoas (art. 122).

O recolhimento das despesas deverá ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento de Diligências (GRD), a ser apresentada em cinco vias, sendo a 2ª via destinada à parte (art. 1.016), e o seu preenchimento poderá ser realizado acessando-se o site do Banco do Brasil, com as seguintes informações: indicação do valor e da conta-

-corrente do depósito, os nomes do depositante e das partes (autor e réu), a comarca ou fórum onde ajuizado o feito, o ano do processo e, quando conhecidos, a vara de tramitação e o número do processo. O boleto de pagamento terá quatro vias, devendo a 1ª ficar com a parte interessada, a 2ª entranhada nos autos e a 3ª e 4ª anexadas ao mandado.

O pagamento do boleto poderá ser efetuado em qualquer estabelecimento da rede bancária, ou ainda através de internet banking. Caso o estabelecimento bancário forneça apenas um comprovante de pagamento (filipeta), ficará a cargo do interessado xerocopiá-las. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 6/10	57ª e 58ª Varas do Trabalho de São Paulo Vara do Trabalho de Jales
Dia 7/10	Vara do Trabalho de Fernandópolis

Data	Órgão
Dia 8/10	Vara do Trabalho de Votuporanga Vara do Trabalho de Tanabi

Ética Profissional

Publicidade - Consulta sobre produção de livro de comemoração de aniversário de escritório de advocacia - Possibilidade - Menção, no livro, a nomes, depoimentos e histórias de clientes e ex-clientes, com prévia anuência - Vedação ética - Utilização de fotografias de clientes e ex-clientes no livro e entrega do livro a clientes e ex-clientes - Necessidade de adequação. Não há óbice ético a que um escritório de advocacia produza livro de comemoração ao seu aniversário, desde que seu conteúdo tenha finalidade informativa sobre dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia a que se propõe, sem-

pre com discríção e moderação, respeitados os limites estabelecidos no Código de Ética. No livro a ser produzido, não poderá haver a utilização de depoimentos e histórias, tampouco citação de nome de cliente ou ex-cliente, ainda que exista prévia anuência, eis que existe expressa vedação legal a tanto, dado que a iniciativa potencializa a possibilidade de captação indevida de clientes e causas e concorrência desleal. Quanto à utilização de fotografias, o Código de Ética determina sejam compatíveis com a sobriedade da advocacia. Dada a impossibilidade de menção a nomes de clientes e ex-clientes, parece sem sentido fazer

constar do livro a fotografia dos mesmos, ainda que, *a priori*, a prática não possa ser tida como incompatível com a sobriedade da advocacia. Desde que o livro esteja de acordo com o regramento e os limites éticos para a publicidade do advogado, não haverá impedimento a que seja distribuído a clientes e ex-clientes. Inteligência dos arts. 28 e seguintes do CED, do Provimento nº 94/2000 e da Resolução nº 2/1992 (Processo nº E-4.516/2015 - v.u., em 20/8/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Sérgio Kehdi Fagundes).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 587ª Sessão, de 20/8/2015. ■

Programação Cultural – 13 a 30 de outubro de 2015

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS E DOS SEGURADOS ■

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez

Kyoshi Harada

Luis Antonio Flora

Miguel Horvath Jr.

DATA

19 a 22 de outubro - 9h30

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

AÇÕES POSSESSÓRIAS TÍPICAS E ATÍPICAS NA PRÁTICA E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS COM BASE NO CPC VIGENTE E NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

André Gustavo Salvador Kauffman

Luciano Tadeu Telles

Pedro Luiz Nigro Kurbbhi

DATA

19 a 22 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

PROVAS EM ESPÉCIE ■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Alex Costa Pereira

Claudia Cimardi

José Carlos Baptista Puoli

Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA

19 a 22 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 128,00	R\$ 144,00	R\$ 192,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

COMPLIANCE DIGITAL ■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Camilla do Vale Jimene

Renato Leite Monteiro

Rony Vainzof

DATA

20 a 22 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADES ESPECIAIS ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Débora Vanessa Caus Brandão

Flávio Tartuce

Rolf Madaleno

DATA

26 a 29 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

ATUALIDADES SOBRE O NOVO CPC ■

APOIO

Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

Viviane Girardi

CORPO DOCENTE

Cândido Rangel Dinamarco

Cássio Scarpinella Bueno

José Rogério Cruz e Tucci

Luiz Guilherme Marinoni

Manoel Caetano Ferreira Filho

DATA

28 de outubro - 8h45

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 50,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

SEXTA DA FAMÍLIA: MEDIAÇÃO NO NOVO CPC ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Rio Grande do Sul (IBDFam-RS)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Fernanda Tartuce

DATA

30 de outubro - 9h30

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO ADUANEIRO: EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS, ALTERNATIVAS E PONTOS POLÊMICOS NAS INOVAÇÕES DO SETOR ■

COORDENAÇÃO

Gabriele Tusa

CORPO DOCENTE

Gabriele Tusa

Roberta Folgueral

Rogério Chebabi

OBJETIVO

Tendo em vista as inúmeras mudanças ocorridas no âmbito aduaneiro e nos mecanismos operacionais e de fiscalização, neste ciclo de encontros serão abordados os temas mais frequentes e controversos do setor, bem como as melhores ferramentas de solução e facilitação previstas em lei à disposição dos advogados para o enfrentamento dos problemas.

PROGRAMA

- Siscoserv: aspectos jurídicos, atualizações e desafios.

A importância das relações contratuais. Visão geral e comentários às soluções de consultas recentemente publicadas. Responsabilidades no contrato de câmbio e a relação com o Siscoserv.

- Ex-tarifário – redução do imposto de importação para importação de bens de capital, informática e telecomunicações.

Vantagens do ex-tarifário. O que são BK e BIT. Conceitos de máquinas simples e combinações de máquinas. Fim do conceito de sistemas integrados. Proibição do gozo para bens usados, remanufaturados, recondicionados ou submetidos a qualquer tipo de reforma. Prazo de vigência das publicações. Frequência de publicações. Desnecessidade de se pedirem atestados. Importância do mérito.

- Atuação dos advogados nos casos de procedimentos especiais de fiscalização aduaneira da IN/SRF nº 228/2002 e IN/RFB nº 1.169/2011.

Procedimentos especiais de fiscalização IN/SRF nº 228/2002 e IN/RFB nº 1.169/2011. Ins-tauração de procedimento de fiscalização. Elementos analisados para adoção de procedimento especial. IN/RFB nº 1.169/2011. IN/SRF nº 228/2002. Contencioso aduaneiro.

DATA

13 a 15 de outubro - 19 h

MODALIDADES

Presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00 - associados e assinantes

R\$ 150,00 - estudantes de graduação

R\$ 200,00 - não associados

Internet

R\$ 150,00 - associados e assinantes

R\$ 180,00 - estudantes de graduação

R\$ 300,00 - não associados

Sala dos Advogados AASP

A AASP, em parceria com a OAB-SP, mantém as Salas dos Advogados, que contam com infraestrutura completa para atender às necessidades mais imediatas dos profissionais.

Acesse nosso site e veja onde estão localizadas todas as nossas salas:

www.aasp.org.br/salas_advogados



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em setembro/2015	IGP-DI/FGV	1,0780
	IGP-M/FGV	1,0755
	INPC/IBGE	1,0988
	IPC/FIPE	1,0904

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	julho	agosto	setembro
Taxa Selic	1,18%	1,11%	-
TR	0,2305%	0,1867%	0,1920%
INPC	0,58%	0,25%	-
IGP-M	0,69%	0,28%	-
IPCA	0,62%	0,22%	-
TBF	1,0825%	1,0183%	1,0236%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,69	R\$ 22,69	R\$ 22,69
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8646	2,8872	2,9051
Poupança	0,7317%	0,6876%	0,6930%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.